

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4265 – Edição Extra | Campo Grande-MS | sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 – 15 páginas

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|--|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Iran Coelho das Neves |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small> |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula |

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 12 |
| DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO | 14 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 14 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 275, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Prorroga por 180 (cento e oitenta) dias a vigência da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, que regulamenta os procedimentos de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018 e em atenção à Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, publicada no DOE n.º 12.030, de 19 de dezembro de 2025,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º São considerados passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo..

.....” (NR)

“Art. 2º

.....
II - deverá ser protocolado até o dia 30 de maio de 2026.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 2º O jurisdicionado poderá apresentar requerimento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação a que se refere o art. 5º, sendo que o silêncio configurará desistência tácita da participação no programa.

.....
§ 8º Os jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez deverão observar o seguinte procedimento:

I - encaminhar requerimento de levantamento de débitos ao endereço eletrônico refic@tce.ms.gov.br;

II - aguardar resposta pelo mesmo canal, contendo a relação dos processos e respectivas multas passíveis de inclusão no programa;

III - apresentar requerimento formal, especificando detalhadamente as multas que pretende incluir e a forma de pagamento escolhida, ao mesmo endereço eletrônico;

IV - após a autuação dos autos do REFIC para tramitação no sistema do Tribunal, acompanhar todas as comunicações posteriores exclusivamente pelo TCE Digital, conforme notificação que será enviada pelo canal eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2025 e vigora até o dia 18 de junho de 2026.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2025.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

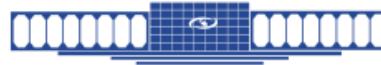
ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.





ACÓRDÃO - AC01 - 344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1218/2022

PROTOCOLO: 2150968

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

VALOR: R\$ 4.526.734,50

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIDÕES EM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. 2º TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO. REGULARIDADE COM RESSALVA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. A emissão de certidões de regularidade em data posterior à assinatura do contrato (Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal), em desacordo com o disposto no art. 55, XIII, c/c arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/1993, com diferenças de 4 (quatro) e 7 (sete) dias, respectivamente, que não compromete a prestação de contas e a legalidade do contrato, é passível de ressalva.
2. É ressalvada a intempestividade na publicação do extrato do 2º termo aditivo na imprensa oficial, a qual, embora em desacordo com a norma vigente à época, não comprometeu a legalidade do ajuste.
3. É declarada a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, diante da consonância com a legislação aplicável à matéria.
4. Regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo. Regularidade da formalização do 1º termo aditivo. Regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo. Regularidade da execução financeira do contrato administrativo. Recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2021, no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, 'a', do RITCE/MS; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, do Contrato nº 110/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, 'a', do RITCE/MS; a **regularidade com ressalva** da formalização do 2º Termo Aditivo, do Contrato nº 110/2020, tendo como ressalva a intempestividade na publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial, com lastro nas disposições no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, 'a', do RITCE/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2021, consoante o previsto no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12323/2022

PROTOCOLO: 2195235

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). EXERCÍCIO DE 2022. OBJETO. AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. PESQUISA DE PREÇOS COM FONTES LIMITADAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PADRONIZADA. CONTROLE DE ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Verificados nos autos do acompanhamento avanços concretos na estrutura de planejamento das contratações públicas do órgão, especialmente com a incorporação de práticas de governança e conformidade no planejamento das contratações, bem





como o atendimento integral de algumas recomendações e parcial de outras, emitem-se as recomendações técnicas constantes da análise.

2. A continuidade do monitoramento técnico é imprescindível para assegurar o aperfeiçoamento institucional e a sustentabilidade das melhorias.

3. Recomenda-se a ampliação das fontes de pesquisa de preços (Decreto Estadual nº 15.617/2021), a padronização da memória de cálculo, dos mapas comparativos e das planilhas de referência, a implementação integral do Plano de Contratações Anual (PCA) e integração ao PNCP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de economicidade, com relatórios comparativos trimestrais, e a capacitação dos servidores quanto à aplicação da Lei n.º 14.133/2021 e aos novos fluxos da SUPLANTEC.

4. Emissão de recomendações técnicas constantes da análise, determinando à SEJUSP a adoção de medidas. Fixação de prazo para comprovação documental da consolidação das melhorias recomendadas. Determinação da autuação de processo de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **emitir as recomendações técnicas** constantes da análise, determinando à SEJUSP que: **a) amplie** as fontes de pesquisa de preços, incluindo bancos oficiais, sítios especializados e base de notas fiscais eletrônicas (art. 4º, Decreto 15.617/2021); **b) padronize** a memória de cálculo, mapa comparativo e planilhas de referência, conforme art. 6º do mesmo decreto; **c) implemente integralmente** o Plano de Contratações Anual (PCA) e promover a integração ao PNCP; **d) aperfeiçoe** o controle da economicidade, com relatórios comparativos trimestrais; **e) capacite** os servidores quanto à aplicação da Lei n.º 14.133/2021 e aos novos fluxos da SUPLANTEC; fixar o **prazo de 90 (noventa) dias** para que a SEJUSP apresente comprovação documental da consolidação das melhorias recomendadas; **determinar a autuação de processo de monitoramento**, nos termos do art. 187 §3º, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018, para acompanhamento técnico da implementação das medidas corretivas; e **comunicar** o teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12858/2022

PROTOCOLO: 2196980

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI.

VALOR: R\$ 259.995,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DESTINADOS AO NÚCLEO REGIONAL DE MEDICINA LEGAL, À UNIDADE REGIONAL DE PERÍCIAS E À COORDENADORIA-GERAL DE PERÍCIAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, em virtude do cumprimento da legislação aplicável, exceto pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que não ocasionou prejuízo à análise. Em razão disso, recomenda-se ao responsável atual que observe rigorosamente os prazos para encaminhamento da documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Solab Equipamentos para Laboratórios EIRELI, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Solab Equipamentos para Laboratórios EIRELI; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n. 160/2012.





Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 354/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7360/2024

PROTOCOLO: 2367372

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574 E MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29.627.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS (ATERRO SANITÁRIO). DELEGAÇÃO DA OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA A EMPRESA PRIVADA SEM LICITAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATO IRREGULAR E ILEGAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A transferência de responsabilidade pela operação, manutenção e exploração econômica de aterro sanitário trata-se da delegação de serviço público essencial, complexo e de titularidade municipal, conforme definido pelo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), que em seu art. 3º-C inclui a "destinação final dos resíduos" como serviço público especializado de limpeza urbana.

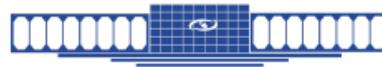
2. A utilização do instituto da cessão de uso para delegar serviço público essencial, com caráter lucrativo, oneroso e de longo prazo (15 anos) da exploração, configura desvio de finalidade, em afronta ao art. 175 da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 14.133/2021, resultando na nulidade do ato por vício insanável.

3. A consequência lógica da inadequação do instrumento é a violação frontal ao dever de licitar (arts. 37, XXI, e 175 da Constituição Federal de 1988) e aos princípios da isonomia e competitividade.

4. Procedência da denúncia. Irregularidade e ilegalidade do ato praticado, especificamente a celebração do "Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis", por ausência de prévio e obrigatório procedimento licitatório. Aplicação de multa ao responsável. Determinação de anulação do termo celebrado, de imediata retomada da posse dos bens públicos, de planejamento de novo procedimento licitatório regular, caso persista o interesse público na delegação do serviço, e de comprovação a este Tribunal. Recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Denúncia, julgando **irregular e ilegal** o ato praticado pelo Sr. **Juliano Ferro Barros Donato**, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, especificamente a celebração do "Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis" com a empresa Elite Max Ambiental - Central Norte Paranaense de Tratamento e Disposição Final de Resíduos - LTDA, por ausência de prévio e obrigatório procedimento licitatório; aplicar **multa**, em consequência da irregularidade apurada, ao Sr. Juliano Ferro Barros Donato, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, com base no Art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **determinar** ao atual gestor do Município de Ivinhema/MS que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **a)** Adote as providências administrativas necessárias para a **anulação** do "Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis" firmado com a empresa Elite Max Ambiental, (fls. 62-67), publicando o respectivo ato de anulação no Diário Oficial do Município para garantir a devida publicidade e eficácia, por se tratar de ato nulo de pleno direito (*ex tunc*) em razão dos vícios insanáveis de legalidade aqui apontados. **b)** Promova a **imediatas retomada** da posse dos bens públicos cedidos, e a titularidade da prestação do serviço público de gestão do aterro sanitário. **c)** Caso persista o interesse público na delegação do serviço, **inicie o planejamento** de um novo procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos, elaborando, para tanto, robusto Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamente a modelagem da concessão, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. **d)** **Comprove** a este Tribunal o cumprimento das determinações acima, encaminhando cópia do ato de anulação





publicado, e, se for o caso, do ato que autorizar o início do novo procedimento licitatório; expedir **recomendação** ao jurisdicionado que, para garantir a legalidade e a eficiência em futuras contratações: **a)** Abstenha-se de utilizar a cessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos como subterfúgio para a delegação de serviços públicos a particulares com fins lucrativos, observando rigorosamente o dever constitucional de licitar. **b)** Observe estritamente as disposições dos arts. 99, 102 e 106, §4º, da Lei Orgânica Municipal, diferenciando os institutos de uso de bem público da concessão de serviço público e aplicando o procedimento licitatório cabível a cada caso, com prévia autorização legislativa quando exigido. **c)** Promova a capacitação contínua dos servidores que atuam nas áreas de licitações, contratos e controle interno, com foco nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e nos diferentes institutos de delegação de serviços e uso de bens públicos. **d)** Fortaleça o sistema de controle interno e a assessoria jurídica municipal para que exerçam um controle prévio mais rigoroso sobre a legalidade dos atos administrativos, especialmente aqueles de grande vulto e impacto patrimonial, evitando a emissão de pareceres meramente formais; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012. **Quebra do sigilo processual** (peça 38).

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1482/2025

PROTOCOLO: 2755944

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSOS APENSADOS: TC/1796/2025 (DENÚNCIA); TC/2126/2025 (CONTROLE PRÉVIO); TC/2136/2025 (DENÚNCIA); TC/2320/2025 (DENÚNCIA)

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

DENUNCIANTE: CHF COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO – OAB/MS 19.754-B

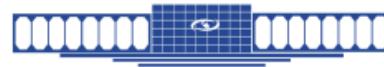
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. AFRONTA AO ART. 69, II, DA LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REINCIDÊNCIA DO GESTOR. PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS. PERDA DO OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se em conjunto os processos de denúncias e controle prévio, uma vez que reconhecida a conexão processual, com fundamento no artigo 55, *caput* e § 3º, do CPC, garantindo uniformidade, coerência e eficiência aos julgados, bem como a segurança jurídica perante os jurisdicionados desta Corte.
2. A vedação à participação de empresas em recuperação judicial sem a devida análise de sua viabilidade, e em contrariedade a uma decisão judicial que expressamente autoriza tal participação, configura restrição indevida à competitividade e à isonomia, demandando atuação corretiva deste Tribunal de Contas.
3. O reconhecimento da ilegalidade da cláusula em um dos processos apensados irradia seus efeitos sobre os demais, implicando, por consequência lógica e jurídica, o reconhecimento da mesma ilegalidade em todos os procedimentos licitatórios em tela.
4. A manutenção dos contratos, apesar da ilegalidade nos editais, é justificada pela essencialidade do objeto e pelo estágio avançado dos certames, evitando prejuízo ao interesse público. Contudo, não implica convalidação da ilegalidade nem isenção de responsabilidade do gestor, cuja conduta reincidente nas irregularidades constatadas justifica a aplicação de multa punitiva e pedagógica.
5. Determina-se ao gestor que se abstenha de incluir, em futuros editais de licitação, cláusulas que vedem, de forma automática e imotivada, a participação de empresas em recuperação judicial, em observância ao princípio da competitividade e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, do TCU e do STJ.
6. Em sede preliminar, pela conexão processual e determinação da reunião de processos, mantendo-os apensados para efeitos de julgamento conjunto. Procedência das denúncias tratadas nos processos mencionados, em razão da inclusão de cláusula ilegal nos editais dos pregões eletrônicos, que restrinjui indevidamente a competitividade dos certames ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial. Perda de objeto do controle prévio tendo em vista que sua análise foi absorvida pelo julgamento de mérito da denúncia, sem prejuízo do controle posterior das respectivas licitações. Aplicação de multa de forma unificada ao prefeito municipal. Determinação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em sede preliminar, pela **conexão** processual, com fundamento no artigo 55, *caput* e § 3º, do CPC, e determinar a **reunião dos processos TC/1482/2025, TC/1796/2025, TC/2136/2025, TC/2320/2025 e TC/2126/2025**, mantendo-os apensados a este para efeitos de





julgamento conjunto; dar **procedência** às denúncias tratadas nos processos acima mencionados, em razão da inclusão de cláusula ilegal (item 3.9.c) nos editais dos Pregões Eletrônicos, que restringiu indevidamente a competitividade dos certames ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial; declarar a **perda de objeto** do Controle Prévio TC/2126/2025, apensado ao TC/2320/2025, tendo em vista que sua análise foi absorvida pelo julgamento de mérito da Denúncia, sem prejuízo do controle posterior das respectivas licitações; aplicar **multa**, de forma unificada, no valor de **300 (trezentas) UFERMS** ao Sr. **Lídio Ledesma**, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, pela reincidência na irregularidade constatada nos quatro procedimentos licitatórios, nas denúncias conexas, com fundamento no art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS que se abstenha de incluir, em futuros editais de licitação, cláusulas que vedem, de forma automática e imotivada, a participação de empresas em recuperação judicial, em observância ao princípio da competitividade e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, do TCU e do STJ; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012. **Quebrar sigilo** processual (peça 46).

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 357/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1184/2025

PROTOCOLO: 2678284

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

DENUNCIANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA

PROCURADORES: QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA - OAB/BA N. 62113; CAIO FACHIN OAB/MS 14490

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE PRODUTOS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. ESPECIFICAÇÕES CROMÁTICAS E PERSONALIZAÇÕES SEM AMPARO TÉCNICO. COMBINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE MATERIAL RECICLADO COM COR ESPECÍFICA E GRAVAÇÃO DE BRASÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 40 DA LEI Nº 14.133/2021. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO.

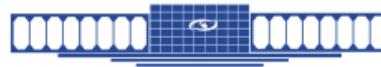
1. A aglutinação indevida de itens de naturezas distintas em lote único, sem justificativa técnica ou econômica que demonstre a inviabilidade do parcelamento, afronta o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, restringindo a competitividade.
2. A inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, sem a devida justificativa, viola o art. 18, II, da Lei n. 14.133/2021.
3. Inegável que o potencial de vantajosidade foi prejudicado por falhas de planejamento, a anulação do certame é medida imperativa para resguardar o interesse público e a legalidade.
4. Procedência da denúncia. Declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, aplicação de multa ao gestor responsável, determinação de anulação do certame e atos decorrentes e de envio de informações no prazo fixado, com recomendação para que, em futuros procedimentos, sejam promovidos o adequado parcelamento do objeto e a abstenção de exigências e especificações excessivas que limitem a competição, justificando detalhadamente no estudo técnico preliminar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Denúncia, julgando **irregular e ilegal** o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 006/2025, realizado sob a responsabilidade do Sr. **Sergio Diozebio Barbosa**, em razão da aglutinação indevida de itens em lote único e da inclusão de exigências restritivas à competitividade, em afronta aos artigos 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021; aplicar **multa**, ao Sr. **Sergio Diozebio Barbosa**, prefeito municipal de Amambai, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com base no Art. 44, I, c/c Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amambai/MS que: **a) anule** o Pregão Eletrônico n. 006/2025 e todos os atos dele decorrentes; **b) informe** a este Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a situação atual do procedimento licitatório e de eventuais contratos dele decorrentes, bem como as medidas adotadas para o cumprimento da anulação; expedir **recomendação** ao jurisdicionado que, em futuros procedimentos licitatórios: **a)** Promova o adequado parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, a fim de ampliar a competitividade. **b)** Abstinha-se de incluir no edital exigências e especificações excessivas que limitem a competição, justificando detalhadamente no Estudo Técnico Preliminar a essencialidade de cada requisito; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012. **Quebra do sigilo** (peça 42).

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator





ACÓRDÃO - AC01 - 358/2025

PROCESSO TC/MS: TC/988/2025

PROTOCOLO: 2399478

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICONADOS/INTERESSADOS: 1. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA; 2. DORIVAL SOARES DA SILVA.

DENUNCIANTE: IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. SUPOSTAS OMISSÕES DE REQUISITOS TÉCNICOS ESSENCIAIS. EXIGÊNCIAS NÃO OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Nova Lei de Licitações estabelece que as exigências técnicas devem ser compatíveis com as necessidades da Administração Pública, sem envolver restrições indevidas à competitividade.
2. Verificado que as exigências técnicas reclamadas, como certificações de eficiência energética, segurança elétrica, compatibilidade de hardware e segurança da informação, não são obrigatórias e poderiam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 18, IX, da Lei n. 14.133/2021, afasta-se a alegada irregularidade por omissão na exigência de requisitos técnicos essenciais.
3. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia apresentada, com o consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 359/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4854/2024

PROTOCOLO: 2334220

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

DENUNCIANTE: MILTON LISSONI DE CAMPOS LTDA (ADRIANO DE SOUZA LISSONI DE CAMPOS)

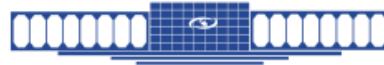
ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUÍNO - OAB/MS N. 9.574; MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES - OAB/MS N. 29.627.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE SANITÁRIO E EVENTOS. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DISTINTOS PARA DOCUMENTOS EQUIVALENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E ECONOMICIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO. REQUISIÇÃO DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. A adoção de critérios distintos na avaliação de documentos equivalentes (alvará de funcionamento com divergência de numeração) apresentados por concorrentes que, em sua essência, comprovavam a existência de um cadastro municipal, resultando na aceitação de um e rejeição do outro, configura violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade, em afronta ao art. 68, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.
2. A decisão do pregoeiro de desconsiderar a comprovação de regularidade da empresa denunciante, por meio do alvará e da certidão negativa, que possuía cadastro municipal, apesar de a divergência numérica apontada configurar vício sanável, habilitando outra empresa com proposta mais onerosa, caracteriza excesso de formalismo e contraria os objetivos do processo licitatório, ao prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa.
3. Procedência da denúncia, por reconhecer a existência de graves irregularidades no pregão eletrônico, que violaram os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Determinação





ao gestor para, no prazo fixado, instaure e conclua um novo procedimento licitatório, mantendo o contrato vigente em caráter excepcional apenas pelo tempo estritamente necessário para a conclusão do novo certame, a fim de garantir a continuidade do serviço essencial. Requisitar ao gestor que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o envio a esta Corte de Contas da documentação completa referente ao contrato decorrente para a devida autuação e acompanhamento, sob pena de imposição de multa em caso de desobediência. Aplicação de multa em razão das graves irregularidades apuradas na condução do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à presente Denúncia, por reconhecer a existência de graves irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2024, que violaram os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório; **determinar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Ivinhema que, no prazo de **90 (noventa) dias**, instaure e conclua um **novo procedimento licitatório** para a contratação do objeto em questão, mantendo o contrato vigente em caráter excepcional apenas pelo tempo estritamente necessário para a conclusão do novo certame, a fim de garantir a continuidade do serviço essencial; **requisitar** ao gestor que, no prazo de **5 (cinco) dias**, providencie o **envio** a esta Corte de Contas da documentação completa referente ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2024, para a devida autuação e acompanhamento, sob pena de imposição de multa, de 30 (trinta) UFERMS, em caso de desobediência; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Juliano Ferro Barros Donato**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das graves irregularidades apuradas na condução do certame (art. 68, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e **comunicar** o inteiro teor desta decisão ao denunciante e ao gestor do órgão, para ciência e cumprimento das determinações. **(Sígilo retirado - Peça 24).**

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 360/2025

PROCESSO TC/MS: TC/119817/2012

PROTOCOLO: 1397929

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO: NELSON TRAD FILHO

DENUNCIANTE: ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADOS: ERNESTO BORGES NETO – OAB/MS Nº 6.651-B.; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB n.9.108.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Configurada a perda superveniente do objeto da denúncia, tendo em vista a suspensão e inexecução contratual, não subsistindo matéria para apreciação de mérito, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 129, I, b, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c art. 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS; **baixar o sígilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 362/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1951/2025

PROTOCOLO: 2784624

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

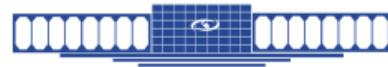
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICONADO: LIDIO LEDESMA

DENUNCIANTE: CHF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADA: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO - OAB/MS N. 19.754-B





RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A anulação pela Administração do procedimento licitatório impugnado na denúncia, em exercício do poder-dever de autotutela, que acarreta a perda superveniente do objeto processual, enseja o arquivamento dos autos.
2. Recomenda-se ao gestor que, em futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias com exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar restrição à competitividade do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a presente **denúncia**, em razão da perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 026/2025 por parte da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento nos termos do artigo 11, V, "a", c/c artigo 129, I, "b", ambos do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 363/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2922/2025

PROTOCOLO: 2792762

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

DENUNCIANTE: P10 COMUNICAÇÃO & EVENTOS LTDA ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA -DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DO OBJETO. ADJUDICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA EFETIVA PARA COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONLUIO NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a execução antecipada do objeto, anterior à homologação do certame e à formalização contratual, em afronta aos arts. 17, VII, e 92, II, da Lei n. 14.133/2021.
2. A adjudicação de proposta com preços manifestamente inexequíveis, sem a realização de diligência efetiva para comprovar a viabilidade dos valores ofertados, viola os arts. 11, III, e 59, III e §2º, da Lei n. 14.133/2021.
3. Afasta-se a alegação da existência de conluio entre licitantes, diante da insuficiência de provas nesta seara administrativa, sem prejuízo de outras investigações em esferas competentes.
4. Parcial procedência da denúncia em razão das irregularidades graves ocorridas no bojo do pregão eletrônico. Aplicação de multa ao gestor responsável. Determinação ao atual gestor para no prazo fixado remeter os autos completos do pregão eletrônico e do contrato administrativo, com seus eventuais aditivos, inclusive a comprovação da liquidação da despesa, para autuação e análise das fases de formalização e execução contratual, considerando que o objeto já foi executado e que tais documentos não foram localizados no sistema de processos do TCEMS (controle prévio ou posterior), sem prejuízo das irregularidades apontadas. Recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **parcial procedência à denúncia** em razão das seguintes **irregularidades graves** ocorridas no bojo do Pregão Eletrônico nº 022/2025 (Processo Administrativo nº 055/2025), promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, sendo: **a.** Início da execução do objeto antes da homologação do certame e da formalização contratual, em violação direta aos arts. 17, VII, e 92, II, da Lei nº 14.133/2021; **b.** Adjudicação de proposta com preços manifestamente inexequíveis, sem a realização de diligência efetiva para comprovar a viabilidade dos valores ofertados, violando os arts. 11, III, e 59, III e §2º, da Lei nº 14.133/2021; aplicar **multa**, em consequência das irregularidades apuradas, ao Sr. **Nelson Cintra Ribeiro** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **50 (Cinquenta) UFERMS**, com base no art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **determinar** ao atual gestor do Município de Porto Murtinho que, no prazo de **30 (trinta) dias**, remeta a este Tribunal os autos completos do Processo





Administrativo nº 055/2025 (Pregão Eletrônico nº 022/2025) e do Contrato Administrativo nº 51/2025, com seus eventuais aditivos, inclusive a comprovação da liquidação da despesa, para autuação e análise das fases de formalização e execução contratual, considerando que o objeto já foi executado; ressalte-se que tais documentos não foram localizados no sistema de processos do TCEMS (controle prévio ou posterior), sem prejuízo das irregularidades já apontadas; expedir **recomendação** ao jurisdicionado que, para garantir a legalidade e a eficiência em futuras contratações: a) **adote** providências para que, em futuras licitações, abstenha-se de autorizar o início da execução de serviços antes da regular homologação do certame e da formalização do instrumento contratual. b) **aprimore** os procedimentos de diligência para aferição de exequibilidade (art. 59, §2º, da lei 14.133/2021), exigindo das licitantes planilhas de custos detalhadas e documentos que comprovem objetivamente a capacidade de execução dos itens com valores ínfimos, sob pena de desclassificação; **afastar o sigilo** em razão de não mais existir os motivos que justificaram sua imposição em prestígio ao princípio da publicidade; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após a remessa dos documentos solicitados no item 3, proceda ao **apensamento** destes autos (TC/2922/2025) ao novo processo autuado; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 364/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1817/2024

PROTOCOLO: 2310917

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. DISPENSA ELETRÔNICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E SUSPEITA DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS. VARIAÇÃO ÍNFIMA NO VALOR MÉDIO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS PARA CARACTERIZAR ATUAÇÃO COORDENADA ENTRE LICITANTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A diferença ínfima de 0,67% entre o valor médio calculado com base em todas as cotações e o valor fixado pela Administração demonstra ausência de prejuízo ao erário ou de manipulação de preços, sendo irrelevante para macular o procedimento licitatório.
2. A mera relação profissional pregressa entre sócios de empresas participantes do certame, por si só, não constitui prova de conluio ou atuação coordenada ilícita, conforme jurisprudência desta Corte.
3. A não participação de uma das empresas na fase de lances, que contou com competição razoável de 6 (seis) proponentes, enfraquece consideravelmente a tese de acerto para direcionar o resultado.
4. Improcédencia da denúncia, por não terem sido constatadas as irregularidades apontadas na dispensa eletrônica. Recomendação ao gestor para que, em futuras contratações, observe com maior rigor a legislação, especialmente no planejamento da licitação e na formação dos preços. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a presente denúncia, por não terem sido constatadas as irregularidades apontadas na Dispensa Eletrônica n.º 001/2024 da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS; **recomendar** ao atual gestor que, nas futuras contratações, observe com maior rigor a legislação, especialmente no planejamento da licitação, relativo à formação dos preços; **arquivar** o processo, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n.º 98/2018); e **comunicar** o teor desta decisão ao denunciante e à unidade jurisdicionada. **Quebra do sigilo** (peça 17).

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 365/2025

PROCESSO TC/MS: TC/389/2024

PROTOCOLO: 2294982

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA





ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

DENUNCIANTE: INE CARD TECNOLOGIA LTDA

INTERESSADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES

ADVOGADOS: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS N. 28786; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N. 18.848 E OUTROS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A anulação pela Administração do procedimento licitatório impugnado na denúncia, em exercício do poder-dever de autotutela, que acarreta a perda superveniente do objeto processual, enseja o arquivamento dos autos.
2. Recomenda-se ao responsável que, em futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a presente denúncia, em razão da **perda superveniente de seu objeto**, ocasionada pela anulação do Pregão Eletrônico nº 14/2023 por parte da Prefeitura Municipal de Deodápolis, com fundamento no art. 127, I, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1730/2025

PROTOCOLO: 2825541

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1 – Relatório

Trata-se de expediente recepcionado pela Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº 2825541, autuado como Denúncia, tendo como denunciado o Sr. Walter Schlatter, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul.

O denunciante, que teve sua qualificação anonimizada pela Ouvidoria em respeito às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), relata supostas irregularidades na deflagração de Processo Seletivo Emergencial para contratação de Auxiliares de Serviços Operacionais, alegando que as funções deveriam ser providas via concurso público dada a sua natureza permanente. Aponta, ainda, possível violação aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.





Embora o denunciante tenha arrolado no corpo da peça inicial uma lista de documentos e inserido *link* (endereço eletrônico) de notícia publicada no site da Prefeitura, a análise preliminar da Ouvidoria certificou a ausência de materialidade documental, consignando no Despacho DSP - OUV - 26792/2025: "**Não juntou documentos**".

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para o exercício do juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2 – Fundamentação

A competência desta Presidência para exercer o juízo de admissibilidade de denúncias encontra amparo no Art. 20, inciso XIV c/c Art. 126, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n.º 98/2018, com redação dada pela Resolução n.º 247/2025).

Para que a denúncia seja conhecida e processada, é imperativo o preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos no Art. 126 do Regimento Interno. O referido dispositivo exige, em seu inciso II, alínea 'c', a apresentação de "**elementos de convicção**" que sustentem os fatos narrados.

No caso concreto, verifica-se a ausência de justa causa para a deflagração do controle externo, dada a inexistência de suporte probatório mínimo nos autos.

Em que pese tenha a manifestação inicial feito menção, em seu tópico "V – DOS DOCUMENTOS ANEXOS", à suposta inclusão de cópia do edital, capturas de tela de redes sociais e relatórios de folha de pagamento, tais elementos não constam materialmente no processo. A instrução da denúncia com prova documental mínima é ônus do denunciante, essencial para a demonstração da verossimilhança das alegações e para justificar a movimentação da máquina fiscalizatória estatal.

O Regimento Interno é taxativo ao elencar os requisitos de admissibilidade. A denúncia não pode se basear exclusivamente em narrativa unilateral desacompanhada de indícios materiais. A ausência de documentos essenciais ou qualquer elemento concreto de convicção impede a verificação, ainda que sumária, da verossimilhança das alegações. A mera indicação de *link* no corpo do texto não supre a exigência de juntada de documentos. Endereços eletrônicos são voláteis, podendo o conteúdo ser alterado ou removido da rede mundial de computadores a qualquer tempo. Para fins de processo administrativo de controle externo, a prova deve ser perene e estar encartada nos autos, garantindo a estabilidade processual e a segurança jurídica. Transferir ao Tribunal o ônus de acessar, baixar e certificar documentos externos equivaleria a transferir o ônus da prova, que compete, nesta fase inaugural, ao denunciante.

Portanto, não atendidos os requisitos do art. 126, inciso II, alínea 'c', impõe-se o não conhecimento do feito, conforme autoriza o § 4º do mesmo artigo, que prevê a remessa da decisão ao denunciante em caso de inadmissão.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 20, inciso XIV c/c Art. 126, § 3º do Regimento Interno do TCE/MS, **decido**:

- a) **inadmitir** o processamento da presente denúncia, ante a absoluta ausência de elementos probatórios de convicção que possibilitem a intervenção deste Tribunal;
- b) determinar o **arquivamento** dos autos, após as devidas comunicações;
- c) cientificar o denunciante do teor desta decisão.

Publique-se, resguardando-se o sigilo da identidade do denunciante.

Cumpra-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado DCE Nº 12-2025 | Campo Grande | sexta-feira, 19 de dezembro de 2025.

A transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional de Emendas Parlamentares Estaduais e Municipais

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Diretoria de Controle Externo, no exercício de suas atribuições, comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem à [Resolução TCE/MS nº 266, de 24 de novembro de 2025](#), publicada em 25/11/2025, que dispõe sobre normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional de emendas parlamentares estaduais e municipais e para fiscalizar e acompanhar a execução dessas transferências.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução TCE/MS nº 266/2025, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas por deputados estaduais e vereadores, relativas ao exercício de 2026, somente poderá ser iniciada após a implementação integral das medidas previstas na norma e o efetivo cumprimento das determinações do Supremo Tribunal Federal quanto à transparência e à rastreabilidade.

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o Min. Flávio Dino determinou que a eventual utilização de emendas de comissão e de bancada para despesas com pessoal da saúde observe rigorosamente os deveres de transparência e rastreabilidade.

Tal obrigação abrange, inclusive a manutenção de conta única e específica para cada modalidade de emenda, devendo ser promovida a publicação mensal da relação nominal dos remunerados com recursos de emendas de comissão e de bancada no Portal da Transparência, com a indicação dos valores pagos e CPFs, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Informa-se, ainda, que o Manual e-Sfinge – Exercício 2026, foi atualizado, devendo os jurisdicionados se atentar para a utilização dos Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) aplicáveis às emendas parlamentares estaduais e municipais, em conformidade com o manual disponível no link: <https://esfinge-portal.tce.ms.gov.br/>

Eventuais solicitações de esclarecimentos ou dúvidas poderão ser encaminhadas por meio da Ouvidoria – Central de Manifestações – opção “Solicitação”, com a identificação, no campo “Assunto”, da expressão “Emendas Parlamentares”, no link: <https://www.tce.ms.gov.br/ouvidoria/manifestacoes/nova/3>

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora
Diretoria de Controle Externo - TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTEIRA ‘P’ Nº 824/2025, de 19 de dezembro de 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Prorrogar a cedência do servidor **MAURO SÉRGIO DOS SANTOS**, matrícula 2663, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à disposição da Secretaria de Estado de Fazenda, COM ÔNUS para origem, mediante reembolso, no período de 01 janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, fundamentada no § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, c/c o artigo 171, I, da Lei estadual nº 1.102/90. (Processo TC/7871/2023)

Conselheiro FLAVIO ESGAIB KAYATT

Presidente



PORTARIA 'P' N.º 825/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar **SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM**, matrícula 867, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 826/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **JULIANE LAUDISIO FELICIO**, matrícula 3050, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo, com efeitos a contar da data da publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 827/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula 2554, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, da Diretoria de Controle Externo, no interstício de 07/01/2026 a 16/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **VALÉRIA SAES COMINALE LINS**, matrícula 2432, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

